



CIRCULAR N. 135 , 11 de julho de 2014

COMUNICAÇÃO INTERNA. ATOS DE RETIFICAÇÃO (ART. 110, *CAPUT* E § 2º, DA LRP). - UTILIZAÇÃO DE SELO ISENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CAUSA DE ISENÇÃO - INEXISTÊNCIA DO MANEJO DE SELO DO TIPO PAGO - RESSARCIMENTO - INVIABILIDADE. Autos n. 0011330-09.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Notários, Registradores e escrivães de paz, fotocópia do parecer (fls. 3-7) e da decisão (fl. 8) exarados nos autos acima, para conhecimento.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011330-09.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

COMUNICAÇÃO INTERNA.
ATOS DE RETIFICAÇÃO
(ART. 110, CAPUT E § 2º, DA
LRP). I - UTILIZAÇÃO DE
SELO ISENTO.
IMPOSSIBILIDADE. CAUSA
DE ISENÇÃO.
INEXISTÊNCIA. MANEJO DE
SELO DO TIPO PAGO.
RESSARCIMENTO.
INVIABILIDADE. II -
ALTERAÇÃO NO SISTEMA
VIRTUAL DE
RESSARCIMENTO.
NECESSIDADE.
ADEQUAÇÃO DA
SISTEMÁTICA AO
PRESENTE
ENTENDIMENTO. III -
EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR
PUBLICIDADE AO
PRESENTE ENTENDIMENTO

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor,

Tratam os autos da Comunicação Interna n. 2/2014 encaminhada a este magistrado pelo Núcleo IV, Setor IV, a qual solicita análise acerca da possibilidade de serem ressarcidos atos extrajudiciais praticados pelos delegatários com base no art. 110 e § 2º da Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Expõe as inúmeras solicitações de ressarcimento (possibilitadas pelo sistema virtual desta Corregedoria) feitas pelas serventias extrajudiciais com base em sua atuação estribada naquele dispositivo.

Informa que a atual prática do Setor IV faz por quitar dito requerimento, asseverando, porém, que a matéria merece atenção detida por parte deste magistrado, a fim de que a questão seja resolvida definitivamente.

É o relatório necessário.



Aportaram no Núcleo IV, Setor IV, desta Corregedoria, vários pedidos de ressarcimentos referente a atos extrajudiciais praticados, no âmbito do registro civil das pessoas naturais, com base no art. 110, *caput* e § 2º, da Lei 6.015/1973, que assim dispõe:

Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

O novo Código de Normas, no âmbito do registro de imóvel, prescreve no artigo 688, §§ 4º e 5º:

§ 4º Se a falta de informação decorrer da precariedade do registro anterior, seja em relação à qualificação subjetiva ou objetiva, dever-se-á aperfeiçoar o ato registral precedente, resultando, neste caso, em apenas um ato de averbação. (Provimento n. 1 desta Corregedoria, de 26-3-2014).

§ 5º Não serão, porém, devidos os emolumentos sempre que verificado que dita precariedade decorra exclusivamente de conduta omissiva ou comissiva do oficial ou seu antecessor.

Quanto aos procedimentos de retificação, assim dispõe o § 3º do art. 31 do Regimento de Custas e Emolumentos (cuja aplicação à hipótese é permitida pela LCe 219/2001): *É vedada a cobrança de custas ou emolumentos por atos retificatórios ou renovados, em razão de erro imputável ao servidor.*

Portanto, o ordenamento jurídico revela a possibilidade de o delegatário (qualquer que seja sua área de atuação) retificar eventuais erros que vier a conferir nos assentos constantes do acervo por que responsável. Nesses casos, ainda seguindo os rigores normativos, é-lhe vedada a cobrança de emolumentos da parte a quem aproveitar tal atuação.

Eis que, revela o setor competente, diante dessa impossibilidade de cobrança, estão os delegatários a manejar selos isento nessas retificações aviadas no registro civil de pessoas naturais, com a formulação do respectivo pedido de ressarcimento.

A questão jurídica a ser tratada é justamente saber se em tais casos há, ou não, efetiva causa de isenção que justifique o procedimento noticiado pela comunicação.

Quanto à *quaestio*, cumpre ter em mente o contido no art 4º do Provimento n. 8/2011, estabelece:



No ato em que a lei conceda isenção de emolumentos, será aplicado o selo digital isento, sem ônus ao usuário, notário e registrador. Nos demais atos, mesmo naqueles em que legalmente for conferida redução do valor dos emolumentos, serão aplicados selos **normal** ou especial (D.U.T. e Escritura com Valor), conforme o caso (grifo nosso) .

Extrai-se da própria norma citada que o selo do tipo isento deve ser utilizado nos casos em que, por força de lei, o usuário/destinatário do ato é agraciado com a isenção de emolumentos.

Destaque-se serem esses atos retificatórios ou complementares decorrentes da falha na qualificação subjetiva ou objetiva por ato do próprio delegatário; por esta razão, deve ele arcar com o ônus desses atos, com a aplicação de selo pago, de acordo com as normas ora citadas desta Corregedoria. Vale dizer, não se cuida de ato gratuito por absoluta falta de previsão legal.

A propósito, no âmbito federal, a Lei n. 10.169/2000, prevê em seu art. 3º, IV: *É vedado: cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro.*

Por seu turno, esta Corregedoria-Geral, visando à edição de norma que discipline a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos de atos retificatórios decorrentes de erro praticado pelo delegatário (seja no âmbito do registro civil, ou no do registro de imóveis ou ainda dos tabelionatos), elaborou a Circular n. 26/2012, apenas para dar maior publicidade ao enunciado já exposto na legislação. Dessa normativa, colhe-se que *"por expressa vedação legal, o notário e o registrador deverá abster-se de cobrar emolumentos por atos retificatórios ou renovados, decorrentes de erro imputável ao serventuário antecessor ou não"*.

Neste exato sentido, extrai-se do julgado do Conselho da Magistratura:

ATO DE RETIFICAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE ELEMENTO DE TÍTULO EQUIVOCADA. EMOLUMENTOS. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DO NOTÁRIO. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 10.169/2000 E DA CIRCULAR N. 26/2012, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE LHE FORAM PAGOS PELA PRÁTICA DO ATO. MEDIDA DE RIGOR. RECURSO DESPROVIDO (TJ/SC. Recurso de Decisão n. 2013.900003-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 2013).

Da mesma forma, com relação à questão em tela, colhe-se parte da recente decisão dos processos administrativos disciplinares julgados conjuntamente de ns. 2012.900069-2 e 2013.900011-3:

Vale mencionar que a própria ANOREG-SC já se manifestou pela interpretação literal da letra da lei, em processado iniciado na Corregedoria-Geral para elaborar estudos relativos aos procedimentos internos do Registro de Imóveis (n.º 00144465.2011.8.24.0600). Nesse processado, o órgão de representação dos notários e dos registradores de Santa Catarina



acquiesce com o **dever dos delegatários de não cobrar do interessado os emolumentos relativos a atos que tenha de tomar officiosamente para fins de corrigir imprecisões de seus assentos decorrentes de "falhas do próprio serviço** (TJ/SC. Processos Administrativos Disciplinares ns. 2012.900069-2 e 2013.900011-3, Rel. Desa Salete Silva Sommariva)-(grifo nosso).

Realmente, se o erro é atribuído aos delegatários (qualquer que seja o âmbito de sua aplicação), deve ser deles o encargo de suportar as consequências econômicas de eventual desacerto contido no acervo posto sob sua responsabilidade. Ora, se, por conta dessa premissa, não poderá o delegatário cobrar emolumentos do usuário (onerando-o financeiramente por circunstâncias que lhe são alheias), também não será lícito ao oficial voltar-se aos cofres públicos (onerando o erário) por força dessa mesma atuação retificadora.

Assim, a "correção" a que se refere o mencionado art. 110 haverá de ser feita mediante a utilização do selo do tipo normal (não há efetiva causa de isenção nessa hipótese), sem que o delegatário possa efetuar a cobrança de emolumentos da parte beneficiada.

Quanto ao ato referido no § 2º do mencionado art. 110, é preciso dizer que, quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório e o oficial tiver que certificar nos autos, a formalização dessa certidão obedecerá aos mesmos contornos do entendimento aqui alinhavado: mercê do conhecimento brocardo conforme o qual o acessório segue o principal, deverá a certidão receber selo do tipo normal, sem que nem o usuário nem o erário possam ser onerados. Realmente, se a retificação de equívocos não dá ensejo à isenção, o mesmo haverá de ocorrer com todos aqueles atos que, procedimentalmente, sirvam de meio seu.

Assim, no caso tratado pelos presentes autos, deverá o serventuário proceder à certificação nos autos, de forma a regularizar o assento, sem, entretanto, efetuar a cobrança de emolumentos, isto é: será caso de apor na certidão formalizada selo do tipo pago, sem a possibilidade nem de cobrança do usuário, nem de solicitação de ressarcimento (de resto vedada ante da utilização de selo do tipo pago).

Por derradeiro, há ainda um último particular a ser tratado neste parecer.

Diz respeito ao modo como o ponto deverá ser tratado nos sistemas internos de controle e uso de selo digital, já que, como se vê, a correta atuação dos notários nos casos de retificação renderá ensejo a atuação em que, de um lado, será utilizado selo do tipo normal, e, de outro, não ocorrerá recolhimento nenhum de emolumentos.

Para o fim de garantir o exato arranjo das informações indicadas no sistema (e, assim, evitar as censuras apontadas no relatório de auditorias virtuais), há de ser utilizado o tipo de ato 352 "certidão de retificação de registro – RCPN" da tabela padrão de ato do sistema de selo digital, com indicação de que se trata de tipo de cobrança



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 7

"normal".

Diante do exposto, opina-se: a) pela remessa do feito ao setor de informática desta Corregedoria, com a finalidade de extrair do sistema a possibilidade de solicitação de ressarcimento nos casos de atos praticados em julho de 2014 com base no § 2º e *caput* do art. 110 da Lei 6.015/1973; b) pela expedição de circular aos delegatários em que veiculado o presente parecer e a decisão que vier a secundá-lo; c) na sequência, pelo arquivamento dos presentes autos, com as anotações de estilo.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 7 de julho de 2014.

**Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor**



Autos nº 0011330-09.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli (fls. 3/7).

2. Expeça-se circular aos delegatários para conhecimento, após, encaminhe-se o feito ao setor de informática desta Corregedoria com a finalidade de extrair do sistema a possibilidade de solicitação de ressarcimento nos casos de atos praticados em julho de 2014 com base no § 2º e *caput* do art. 110 da Lei 6.015/1973.

3. Após as providências, arquivem-se os presentes autos digitais.

Esta decisão e o parecer servirão para as comunicações que se fizerem necessárias.

Florianópolis (SC), 7 de julho de 2014.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**

Vice-Corregedor-Geral da Justiça